

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.954, DE 2011

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

Autor: Deputado ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado CARLOS BEZERRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação – PNV para incluir uma nova rodovia com extensão de 237 quilômetros ligando os estados do Tocantins e Pará.

Essa nova rodovia tem como pontos de passagem a BR 153 Guaraí-TO (TO-336) Couto de Magalhães – Ponte sobre Rio Araguaia PA-447 – Conceição do Araguaia-PA (PA-287) – Redenção-PA (BR-158).

Em sua justificação, o autor, Deputado Zequinha Marinho, ressalta que essa rota localiza-se em uma área de grande produção agropecuária e constitui um importante corredor de ligação entre os dois estados. Acredita que só será possível promover o progresso da região com a federalização da rodovia, o que permitirá a existência de investimentos necessários.

A matéria é de competência conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Jaime Martins.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.954, de 2011.

A matéria é de competência privativa legislativa da União (art. 22, XI, CF), cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa de outro Poder (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verificamos que as demais normas constitucionais de cunho material também foram respeitadas, assim como os princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico. Outrossim, a proposição é jurídica, na medida em que está em pleno acordo com as normas infraconstitucionais em vigor.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação empregadas no texto do projeto ora em análise, não há qualquer anotação a fazer, uma vez que a proposição foi elaborada em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 207, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.954, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator